DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6455/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17071/2016/001
PROTOCOLO	: 1969246
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TERMO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso Ordinário interporto por José Roberto Felippe Arcoverde frente aos comandos da Decisão Singular n. DSG - G.ICN - 9698/2018 que não registrou a contratação temporária do Sr. Adezil Lizario da Silva realizada pelo Município de Iguatemi/MS para exercer a função de Ajudante de Manutenção e aplicou multa no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS à Autoridade Contratante pela admissão irregular.

Todavia, não cabe aqui entrar no mérito da questão, pois consta dos autos originários (TC/17071/2016) que o Recorrente aderiu ao REFIS concedido pela Lei Federal n. 5.454/2019 e quitou a multa aplicada no item III da Decisão Singular n. DSG-G.ICN – 9698/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 63-64 do processo originário.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, a equipe técnica entendeu que atentando aos dispositivos legais, a contratação tem respaldo e concluiu pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo provimento.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que a

penalidade aplicada fora quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIS, conforme Parecer n. PAR – 4ª PRC – 6317/2022.

Uma vez que com a quitação da multa, por meio dessa adesão, constitui-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTEC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Feito isso, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO,** com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd